schneider, pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,

Sumário

STF **3**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **3**

JULGAMENTO VIRTUAL (11/08/2023 A 21/08/2023) 3

1) STF analisa a constitucionalidade de norma que permite a transferência de depósitos judiciais e administrativos ao Poder Executivo antes do fim do processo (ADIs 5361 e 5463) *3*

2) STF analisa omissão em acórdão que assentou ser constitucional a lei estadual de Minas Gerais que instituiu a taxa sobre recursos minerários (EDs na ADI 4785) *4*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **5**

JULGAMENTO VIRTUAL (04/08/2023 A 14/08/2023) 5

1) STF retoma análise sobre a extinção da punibilidade de crimes contra a ordem tributária em caso de parcelamento (ADI 4273) *5*

STJ **6**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **6**

1ª TURMA – 15/08/2023 -14H 6

1) STJ analisa a (im)possibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente em mandado de segurança (AgInt no AgInt no REsp 1936981) *6*

2ª TURMA – 15/08/2023 -14H 7

1) STJ analisa o direito concedido pela Lei 13.043/2014 referente à manutenção de benefício de quitação antecipada dos débitos parcelados (REsp 1858971) *7*

2) STJ analisa o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60 (REsp 1787614) *7*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **8**

1ª TURMA – 08/08/2023 -14H 8

1) STJ mantém incidência de IRPJ e CSLL sobre valores auferidos a título de juros moratórios em razão de inadimplemento contratual (AgInt no REsp 2002501) *8*

2ª TURMA – 08/08/2023 -14H 9

1) STJ nega provimento a recurso do contribuinte sobre a legitimidade do consumidor final para propor medida judicial visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins incluídas em conta de energia elétrica (AgInt no AREsp 2167056) *9*

2) STJ adia análise sobre a incidência de PIS/Cofins sobre os valores recebidos a título de interconexão de redes (REsp 1746132) *10*

3) STJ adia análise sobre a possibilidade de liquidar multa e juros incidentes sobre os créditos tributários decorrentes das execuções fiscais em que houve sucessão tributária (REsp 1551761) *10*

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (11/08/2023 a 21/08/2023)

1) STF analisa a constitucionalidade de norma que permite a transferência de depósitos judiciais e administrativos ao Poder Executivo antes do fim do processo (ADIs 5361 e 5463)

Relator(a):	Min. Nunes Marques
Requerentes:	Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Status:	Até o momento, votou apenas o relator, Ministro Nunes Marques, para negar provimento aos pedidos deduzidos nas ações e declarar a constitucionalidade da lei complementar. Conforme entendeu o Ministro Nunes Marques, o temor pela ingerência do fundo de reserva, da qual resultaria a frustração de devoluções autorizadas aos depositantes, não tem qualquer razão jurídica. Por fim, o relator compreendeu que não haveria possível ou iminente expropriação de valores, tendo em vista os dispositivos legais que prescrevem o restabelecimento do saldo disponível no fundo de reserva, logo que ele se faça inferior a 30% do total dos depósitos realizados, somada a correção monetária.

Detalhamento:

As ações diretas buscam ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015, a qual permite a transferência ao Poder Executivo de 70% dos depósitos judiciais e administrativos, antes mesmo do fim do processo ou até mesmo da vitória do ente.

A OAB narra que o Poder Público tem recebido dos Tribunais os valores relativos aos depósitos sem cumprir o que determina a própria LC: utilizar o dinheiro para o pagamento de precatórios.

A AMB, por sua vez, sustenta que os dispositivos impugnados não garantem aos jurisdicionados o imediato recebimento dos valores que tenham depositado no curso de disputa com o Estado, o que poderia caracterizar, para além de empréstimo compulsório – sem observância dos quadrantes definidos pela Lei Maior para o cogitado tributo excepcional (CF, art. 148), confisco dos valores custodiados.

Voltar para o sumário

2) STF analisa omissão em acórdão que assentou ser constitucional a lei estadual de Minas Gerais que instituiu a taxa sobre recursos minerários (EDs na ADI 4785)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Embargante: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:

O Relator votou para desprover os embargos, sob o fundamento de que a alegação disparidade entre os valores incorridos para fiscalização, como sopesado pelo Estado de Minas Gerais, decorrem de laudo produzido a posteriori e unilateralmente pela embargante, de maneira que não poderia infirmar as conclusões do acórdão.

Detalhamento:

Os embargos de declaração visam corrigir omissão e contradição no julgamento no qual o STF assentou ser constitucional a lei estadual de Minas Gerais que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Alega a embargante omissão de alguns ministros na ocasião do julgamento, na medida em que não analisaram os dados mencionados na inicial, que representariam uma arrecadação desproporcional de 570 milhões de reais e uma alegação de gastos do próprio Estado de 450 milhões de reais, ou seja, uma diferença de 120 milhões de reais para os cofres públicos.

Nesses termos, aponta também uma contradição inata ao julgado, pois se o "ideal da comutatividade ou referibilidade" é um dos elementos centrais na análise da constitucionalidade de determinada taxa, o Plenário não poderia ter quedado omisso quanto ao real custo da atividade estatal a justificar o tributo (inferir ao valor arrecadado).

Voltar para o sumário

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (04/08/2023 a 14/08/2023)

1) STF retoma análise sobre a extinção da punibilidade de crimes contra a ordem tributária em caso de parcelamento (ADI 4273)

Relator(a):	Min. Nunes Marques
Requerente:	Procurador Geral da República
Status:	O Relator, acompanhado, até o momento, por seis ministros, votou para julgar improcedente a ação. Segundo o Ministro, a suspensão da punição (em virtude do parcelamento) e a sua extinção (em função do pagamento integral) se mostram adequadas à proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, a tributação, pelas normas penais incriminadoras. O fundamento utilizado é de que tais providências perseguem a reparação do dano causado ao erário em consequência da sonegação.
Detalhamento:	A ação objetiva a declaração da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.941/2009, que garantem ao contribuinte a extinção da punibilidade de crimes contra a ordem tributária em caso de parcelamento e extinção da dívida. Defende a PGR que os artigos impugnados, ao afastarem a pena, ainda que em caso de parcelamento/pagamento, retiram o seu caráter pedagógico, em afronta ao Princípio da Proporcionalidade.

Voltar para o sumário

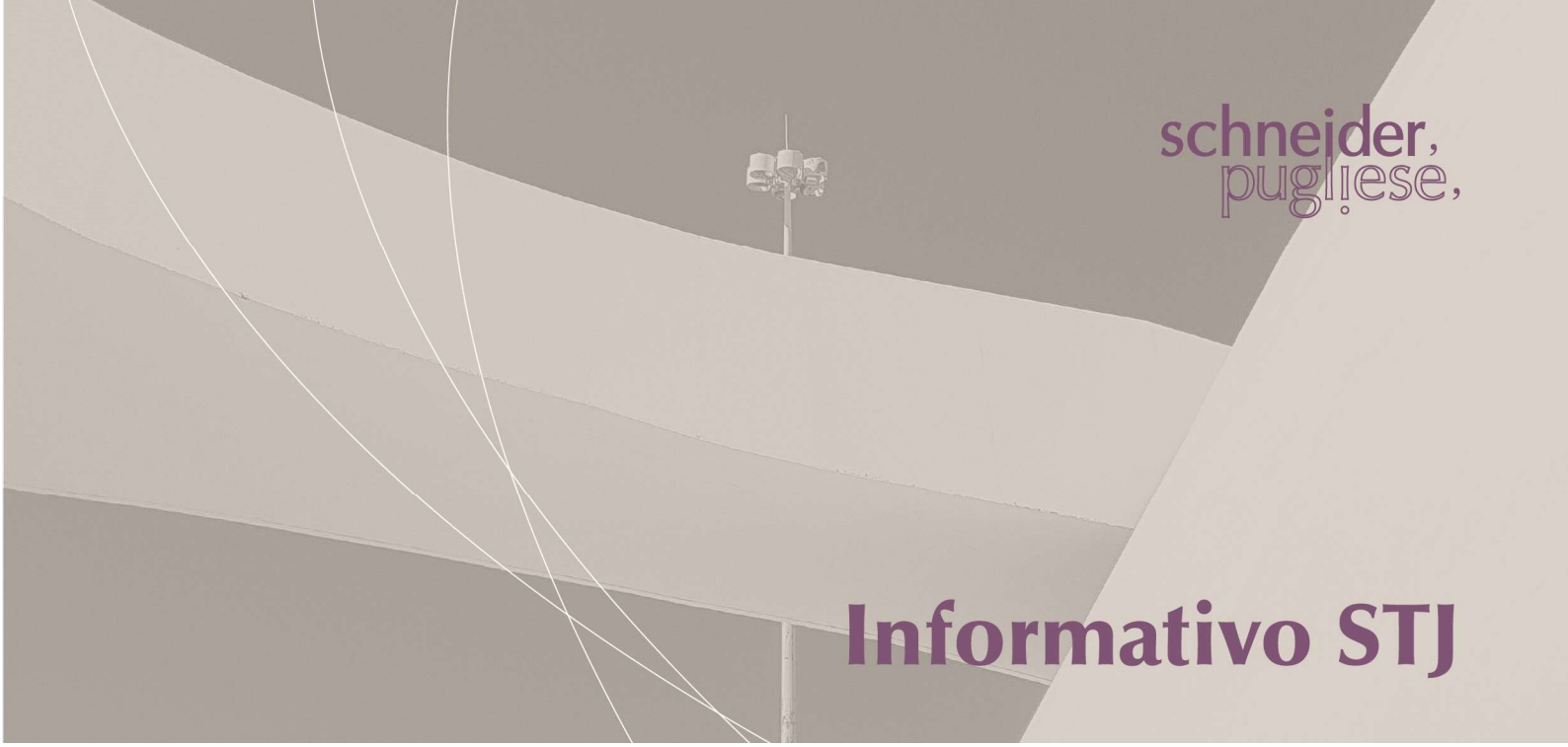

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 15/08/2023 -14h

1) STJ analisa a (im)possibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente em mandado de segurança (AgInt no AgInt no REsp 1936981)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Fazenda Nacional X Gosto Sul Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI
Detalhamento:	Discute-se, no presente caso, a (im)possibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente em mandado de segurança. Conforme defende a Fazenda, o pagamento devido pela União em decorrência de decisão judicial somente pode se dar na ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 15/08/2023 -14h

1) STJ analisa o direito concedido pela Lei 13.043/2014 referente à manutenção de benefício de quitação antecipada dos débitos parcelados (REsp 1858971)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Marfrig Global Foods S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se o contribuinte teria direito à manutenção do benefício de quitação antecipada dos débitos parcelados concedido pela Lei 13.043/2014, até que fossem analisados e liberados em espécie os valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento propostos perante a RFB, tendo em vista a transcorrência do prazo de 360 dias para tal.

Ou seja, conforme narra o contribuinte, apesar de ele ter preenchido todos os requisitos para gozar do benefício, como a Receita não apreciou os seus pedidos de ressarcimento a tempo, decorreu-se o prazo do benefício.

Assim, defende que a negativa da Receita feriu o prazo fixado pela Lei 11.457/2007 e o entendimento do STJ Recurso Especial Repetitivo 1.138.206, no qual foi firmado o entendimento de que o prazo para análise dos procedimentos administrativos inclusive aqueles decorrentes dos pedidos eletrônicos de restituição e compensação, é de 360 dias.

Voltar para o sumário

2) STJ analisa o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60 (REsp 1787614)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Hubbel do Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos LTDA X Fazenda Nacional

Observações: Em caso idêntico, a 1ª Turma do STJ, à unanimidade, afastou a aplicação do art. 12, §11 da IN 243/2002, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN impugnada até o advento da Lei nº 12.715/2012, fosse realizado na forma da IN anterior, IN nº 32/2002.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não pelos constantes na IN/SRF nº 243/2002.

Conforme sustenta o contribuinte, a IN é ilegal ao inovar no ordenamento jurídico, pois prescreve um regime de apuração dos preços de transferência pelo método PRL distinto do previsto na lei, o que majora a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização legal.

Isso porque, de acordo com a lei, o **limite** do preço de transferência toma por base o preço líquido de venda integralmente, enquanto a IN define como limite **apenas um percentual** de tal preço líquido, restringindo o resultado almejado pelo legislador.

Voltar para o sumário

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 08/08/2023 -14h

1) STJ mantém incidência de IRPJ e CSLL sobre valores auferidos a título de juros moratórios em razão de inadimplemento contratual (AgInt no REsp 2002501)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Ambev S/A X Fazenda Nacional

Resultado: A 1ª Turma, à unanimidade, entendeu que o IRPJ e a CSLL incidem sobre os valores auferidos a título de juros moratórios em razão de inadimplemento contratual.

Conforme o voto do Relator, permanece válido e aplicável o Tema 878/STJ, cuja tese foi fixada da seguinte forma:

> 1) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda;
>
> 2) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes;
>
> 3) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se incide ou não IRPJ e CSLL sobre os valores auferidos a título de juros moratórios em razão de inadimplemento contratual.

Conforme defende o contribuinte, não se pode admitir a incidência de tais tributos sobre os juros moratórios decorrentes de descumprimento de contrato, sob a alegação de se tratar de lucros cessantes.

Isso porque não seria possível saber, com certeza, que, se os clientes do contribuinte tivessem cumprido seus contatos tempestivamente e, assim, o contribuinte tivesse disponibilidade financeira no período da mora,

haveria lucro ou acréscimo patrimonial em decorrência da suposta utilização dos respectivos recursos em atividades lucrativas.

Assim, o crédito principal é efetivamente recebido pelo credor, embora em momento posterior à violação da relação contratual (quanto à data do pagamento), o que gera o direito de o credor receber o crédito acrescido de juros de mora para fins de recompor a perda decorrente do atraso, o que não configura lucro passível de tributação, e sim indenização por dano emergente.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 08/08/2023 -14h

1) STJ nega provimento a recurso do contribuinte sobre a legitimidade do consumidor final para propor medida judicial visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins incluídas em conta de energia elétrica (AgInt no AREsp 2167056)

Relator(a):	Min. Assusete Magalhães
Partes:	Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo LTDA X Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno do contribuinte, no que foi mantida a decisão monocrática que não analisou o mérito da demanda por ausência de impugnação específica.
Detalhamento:	Discute-se, no presente caso, se o consumidor final tem legitimidade para propor medida judicial visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins incluídas em conta de energia elétrica. Conforme argumenta a Fazenda, a parte legítima para pleitear tal exclusão seria apenas a concessionária de energia elétrica. No mérito, defende a Fazenda que, à época, o STF não havia julgado o Tema nº 69 da RG, no que seria então legítima a inclusão do ICMS na base do PIS/Cofins. O Agravante, por sua vez, sustenta que deve ser aplicado ao caso o REsp Repetitivo nº 1.299.303, no qual se decidiu que o consumidor tem legitimidade para propor medida judicial para afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. Segundo ele, tal legitimidade advém do fato de ser o consumidor que sustenta o ônus econômico como usuário daquele serviço.

Voltar para o sumário

2) STJ adia análise sobre a incidência de PIS/Cofins sobre os valores recebidos a título de interconexão de redes (REsp 1746132)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Oi Móvel S/A X Fazenda Nacional

Status: Julgamento adiado por indicação do relator.

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de as empresas prestadoras de serviço público de telecomunicação não recolherem o PIS e a Cofins sobre os valores recebidos a título de interconexão de redes.

Defende o contribuinte que aqueles valores cobrados dos clientes unicamente para ser repassado às empresas que finalizaram a chamada telefônica (a "tarifa de interconexão") não configura receita própria, e, por isso, não deve ser por elas oferecido à incidência de PIS/Cofins, mas sim pela empresa que finalizar a chamada, uma vez que a cobrança destas tarifas é concentrada na operadora que inicia a chamada apenas para fins de praticidade.

Voltar para o sumário

3) STJ adia análise sobre a possibilidade de liquidar multa e juros incidentes sobre os créditos tributários decorrentes das execuções fiscais em que houve sucessão tributária (REsp 1551761)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Fazenda Nacional X Magazine Luiza S/A

Status: Adiado por indicação da relatora.

Detalhamento: O recurso pretende discutir se o contribuinte teria direito a promover a liquidação da multa e juros incidentes sobre os créditos tributários decorrentes das execuções fiscais em que houve o seu redirecionamento para o polo passivo em face da **sucessão tributária**, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios.

Conforme defende a Fazenda, uma vez que se trata de duas pessoas jurídicas distintas, o patrimônio e a contabilidade de ambas é igualmente distinto, de maneira que a base de cálculo negativa não poderia ser usada **(i)** para redução de base de cálculo de IRPJ e CSLL, e **(ii)** para liquidação de multas e juros na sistemática do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009.

Voltar para o sumário